



FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO, UMA ANÁLISE CULTURAL, A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

FEMINICIDE: HISTORICAL EVOLUTION OF THE CONCEPT, A CULTURAL ANALYSIS, THE LIGHT OF HUMAN RIGHTS

<i>Recebido em:</i>	25/01/2022
<i>Aprovado em:</i>	17/09/2022

Luciana do Amaral Rabelo¹

Fernanda Proença de Azambuja²

Rejane Alves de Arruda³

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de investigar a partir dos delitos de feminicídio ocorridos através da história, sobre a motivações de tais delitos, e se eles podem ser considerados como atribuídos à cultura de determinado local. Analisa as possíveis causas da perpetuação do crime de feminicídio no tempo, com a verificação do conceito de feminicídio, as causas culturais, mídia e

¹ Mestranda de Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Constitucional pela Centro Universitário de Campo Grande. Promotora de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso do Sul. Endereço Eletrônico: lucianarabelo@mpms.mp.br

² Mestra em Processo Penal e Garantismo pela Universidade de Girona, Espanha. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Especialista em Direito da Mulher pela UniDomBosco. Promotora de Justiça do MPMS, Endereço Eletrônico: fernandaproenca@mpms.mp.br

³ Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra/IBCCrim. Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogada. Endereço Eletrônico: rejane.arruda@hotmail.com



os documentos internacionais que orientam a devida diligência do Estado. Para tanto, utiliza a pesquisa de cunho hipotético-dedutivo, com os tipos de pesquisa bibliográfico e documental.

Palavras-Chave: Femicídio. Cultura. Mídia. Direitos Humanos. Devida Diligência.

ABSTRACT

This article aims to investigate from the crimes of femicide that have occurred throughout history, about the motivations of such crimes, and if they can be considered as attributed to the culture of a certain place. It analyzes the possible causes of the perpetuation of the crime of femicide over time, with the verification of the concept of femicide, cultural causes, media and international documents that guide the State's due diligence. To do so, it uses hypothetical-deductive research, with the types of bibliographic and documentary research.

Keywords: Femicide. Culture. Media. Human rights. Due Diligence.

INTRODUÇÃO

No ano de 2015 foi publicada a Lei n. 13.104/15, que introduziu o conceito de feminicídio no Código Penal brasileiro. O Brasil foi um dos últimos países da América Latina a legislar sobre o tema, e, nomear o problema das mortes de mulheres em razão do gênero.

O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher, pelo simples fato de ela ser mulher. Decorrem da misoginia, da discriminação de gênero ou do menosprezo pela condição feminina. E geralmente ocorrem em contexto de violência doméstica.

Desta forma, há feminicídio quando ocorre uma discriminação contra as mulheres, advinda do patriarcado, que tem como uma de suas consequências a violência de gênero. Há menosprezo ou discriminação contra a mulher, nos casos de discriminação de gênero, caracterizada pela misógina, que consiste no ódio ou na aversão às mulheres. Verifica-se também quando ocorre a objetificação das mulheres, sendo que tais crimes são praticados com requintes



de crueldade, sendo que o agressor direciona seus golpes, facadas, tiros, para as partes do corpo da vítima que a identificam como mulher, com o sexo feminino, como o ventre, o rosto, os seios.

E mais costumeiramente, ocorrem em contexto familiar, no interior das próprias casas das mulheres, resultando da violência doméstica e de uma continuidade de violências anteriores, praticadas por familiares, maridos, ex-companheiros, namorados, e parceiros íntimos.

O Brasil é o quinto país no mundo no ranking mundial da violência contra a mulher, segundo dados do Mapa da Violência de 2017.

Documentos internacionais determinam que os Estados tomem providências para eliminar todos os tipos de violência contra mulheres e meninas, bem como, para diminuir a violência em decorrência da desigualdade entre os gêneros. Sendo a devida diligência dos Estados necessária para a redução de tais desigualdades em razão do gênero.

Apesar de tais delitos terem um viés cultural, é necessário analisar, a partir de seu conceito, quais as demais causas que concorrem para a sua ocorrência e perpetuação no tempo.

Assim, pretende analisar os principais parâmetros e elementos para que tais delitos possam ser evitados, através da averiguação das possíveis causas da perpetuação de tal violência.

O método utilizado será de cunho hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental.

1 FEMINICÍDIO NA HISTÓRIA

A tipificação legal do feminicídio nas legislações ao redor do mundo, é fato recente na história. No entanto, desde a Bíblia encontramos relatos de morte de mulheres, verdadeiro feminicídio, apesar de o conceito de violência de gênero e de feminicídio, serem relativamente recentes.

O primeiro feminicídio que se tem notícia registrado inclusive na Bíblia, é a tentativa de “apedrejamento da mulher”, episódio descrito no Evangelho de São João (8, 1-11). Em tal passagem bíblica, Jesus está no Templo pregando, quando aparecem os escribas e os fariseus,



trazendo consigo uma mulher que praticou adultério. Eles a colocam no meio da roda, entre Jesus e o povo. Conforme a lei da época, esta mulher deveria ser apedrejada até a morte. Assim, eles perguntam a Jesus a sua opinião.

No entanto, Jesus se levanta e diz: “Quem for sem pecado, seja o primeiro a jogar a pedra!”. Assim, um depois do outro, a começar pelos mais idosos, foram saindo do local, até restar somente a mulher.

Então Jesus se levanta e olha para ela: “Mulher, onde estão eles? Ninguém te condenou!”. E ela responde: “Ninguém Senhor!” E Jesus responde: “Nem eu te condeno! Vais, e de agora em diante, não peques mais!”.

Assim, a mulher que a princípio era considerada culpada, até mesmo pelas leis da época e merecedora da pena capital, em frente de Jesus, foi absolvida, redimida e dignificada.

Jesus absolveu e protegeu a mulher adúltera, numas das primeiras tentativas de feminicídio ou morte de mulher relatada na Bíblia, e de que temos notícia na história.

Desde a Bíblia via-se a exclusão da mulher, considerando-a inapta para a vida pública, deixando-a reservada somente para a função de esposa e mãe.

Apesar da lei prever a morte do casal adúltero, somente a mulher era apedrejada. Assim, a mulher desde então era culpabilizada, pela própria má sorte, se um crime era praticado contra ela, no caso, a tentativa de feminicídio, tal só tinha ocorrido, porque ela tinha dado causa. E a defesa da honra do homem, justificava até mesmo a morte de quem na verdade, era vítima, do crime e da cultura patriarcal.

Entretanto, a própria Bíblia não conta a história do ponto de vista das mulheres, com a sua visão sobre os ensinamentos bíblicos, a perspectiva feminina sobre os ensinamentos de Jesus não aparece nos textos que chegaram ao nosso conhecimento. Sendo que várias mulheres foram citadas pelos apóstolos, viveram no grupo de Jesus, foram protagonistas de suas parábolas e milagres.



Com o advento da história, melhor sorte não ocorreu às mulheres. Passamos ao caso de Ângela Diniz, assassinada pelo companheiro Doca Street, em 30 de dezembro de 1976, em Búzios, no litoral do Rio de Janeiro. Doca Street matou Ângela Diniz com três tiros desferidos contra o seu rosto e mais um tiro na nuca, deixando-a desfigurada.

A vítima era conhecida por sua beleza, sendo chamada de “Pantera de Minas”, sendo que ao decidir expulsar de casa seu atroz, o mesmo após sair do local, retornou em seguida e efetuou os disparos fatais. Em seu primeiro julgamento, Doca Street recebeu uma pena de apenas dois anos de reclusão com direito a sursis processual, sendo que não precisaria sequer cumprir a pena, tendo no julgamento seu advogado, Evandro Lins e Silva, alegado legítima defesa da honra.

Conforme relatado por Luiza Nagib Eluf (ELUF, 2017), em seu primeiro julgamento Doca Street foi aplaudido na entrada do fórum de Cabo Frio-RJ, e apesar de permanecer em silêncio no seu interrogatório, havia concedido entrevista aos repórteres dizendo: “...Mas, sobretudo, gostaria que o tempo voltasse e que a mulher que de fato amei entendesse toda a força do meu amor. Porque, no fundo, matei por amor.” (ELUF, 2017, p. 96).

Tal julgamento ficou famoso porque na época em apenas dois anos, entre o primeiro e o segundo julgamento, houve uma intensa luta dos movimentos feministas, para rechaçar a tese da legítima defesa da honra, até então aceita em vários julgamentos de morte de mulheres por seus maridos e companheiros, para conceder a absolvição. Tratando-se de um retrato da sociedade da época, que normalizava as mortes de mulheres por seus parceiros íntimos, culpabilizando-as para justificar a conduta criminosa de seus algozes.

No entanto, com o trabalho dos movimentos feministas, e o lançamento inclusive da Campanha famosa com o slogan: “Quem ama, não mata”, houve reversão da absolvição do primeiro julgamento, e a condenação de Doca Street por homicídio qualificado, a 15 anos de reclusão, no ano de 1981, graças aos movimentos feministas, que geraram grande discussão na sociedade.



Com tal discussão, a sociedade que havia apoiado Doca Street no primeiro julgamento, recebendo-o com aplausos na entrada do fórum e com cartazes dizendo que Cabo Frio estava ao lado do réu, passou no segundo julgamento a mudar a sua postura, a partir do entendimento de que não se poderia atribuir ao amor, a morte de uma mulher pelo seu companheiro, simplesmente porque esta não queria mais o relacionamento amoroso.

No entanto, ainda prevalece em nossa sociedade atual, o pensamento na sociedade, ainda imputando às vítimas a responsabilidade pelo crime sofrido, isto é, pelo feminicídio. Se o autor do crime a matou, foi porque a vítima contribuiu para o crime: não sendo uma boa mãe, uma boa esposa, tendo comportamento sexual condenável, entre outras falsas justificativas, com o único fim de reforçar uma legítima defesa da honra, ainda que tal não esteja sequer disciplinada atualmente na legislação do nosso país, tratando-se de mera construção jurisprudencial.

O linchamento moral de Ângela Diniz na imprensa e na sociedade foi enorme, com o único fim de absolver e reduzir a pena do acusado, mas também, demonstrava o quanto a violência de gênero e a submissão da mulher numa sociedade patriarcal, era normalizada e aceita naquela época, como ainda hoje ocorre.

Cabe salientar que a forma como o delito foi praticado, também denota a intenção do acusado, de não só matar a vítima, mas de destruir a sua imagem, o feminino, destruindo o seu rosto, que restou desfigurado, com o fim de destruir a sua beleza. É a sutil forma em que os feminicídios são reconhecidos, pela depreciação da vítima, não basta matar, destrói-se a sua imagem, a própria característica que o faz mulher, pois em tais casos as vítimas são alvejadas no rosto, colo, seios e ventre, numa demonstração simbólica de posse, submissão, manutenção do poder sobre as mulheres, objetificação de seus corpos, mesmo na morte.

No início dos anos 2000, ocorreram desaparecimentos reiterados de várias mulheres e meninas, cujos corpos eram despojados, mutilados em terrenos baldios, ou jamais eram encontrados, em Cidade Juarez, México.



A ocorrência de tais delitos, e a forma como ocorreram e a omissão das autoridades, levaram os movimentos feministas ao aprimoramento do conceito de femicídio, pois não bastava nomear o problema das mortes de mulheres em virtude da violência de gênero, era necessário ainda, responsabilizar o Estado, pela falta da devida diligência, fato que contribuiu preponderantemente para a continuidade dos crimes.

Segundo as Diretrizes Nacionais (2015) que é um documento nacional com diretrizes para se investigar as mortes de mulheres com perspectiva de gênero, tais mortes não são “crimes passionais”, mas decorrem das condições desiguais de poder nas relações entre homens e mulheres:

As condições estruturais dessas mortes também enfatizam que são resultados da desigualdade de poder que caracteriza as relações entre homens e mulheres nas sociedades, contrapondo-se a explicações amplamente aceitas de que se tratam de crimes passionais, motivados por razões de foro íntimo ou numa abordagem patologizante, como resultado de distúrbios psíquicos (Diretrizes Nacionais, 2015).

E mais recentemente, tal fato foi demonstrado na morte de Elisa Samúdio, cujo restos mortais até a presente data não foram encontrados, passados anos depois de sua morte e inclusive após a condenação dos responsáveis pelo seu assassinato. Assim, mais uma demonstração simbólica do menosprezo à vida das mulheres: a nulificação total da vítima, com o sumiço de seu corpo.

Cabe salientar conforme mencionado nas Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero - Femicídio (Diretrizes, 2015), as mortes violentas de mulheres por razões de gênero ocorrem no mundo inteiro, seja em tempos de guerra ou paz, e em muitas dessas mortes há a tolerância da sociedade e dos governos, justificadas por costumes, tradições, aceitas com naturalidade e normalidade, atribuindo e dando direito aos homens de punir as mulheres da família:



Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado (Diretrizes Nacionais Femicídio, 2015, p. 13, apud ONU MULHERES, 2012).

Desta forma, é importante analisar a evolução do conceito de feminicídio, bem como, as demais causas que são apontadas como causas da perpetuação do problema, dentre elas, a cultura e a mídia, para se conseguir verificar os motivos de feminicídios continuarem a ocorrer no tempo.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FEMICÍDIO E FEMINICÍDIO

O termo femicídio já é utilizado por mais de dois séculos, sendo que primeiramente teria surgido na publicação *A satirical view of London at the commencement of the nineteenth century* (Corry), em 1801, e após em 1827, na terceira edição de *The confessions of a unexecuted femicide*, cujo o autor teria assassinado uma mulher e escrito referido manuscrito. (MELLO, 2016, p.17).

Os termos femicídio e feminicídio são objeto de muitas discussões na América Latina, a respeito de suas eventuais diferenças. Cabe salientar que o termo femicídio advém da expressão inglesa *femicide*, cunhada nos estudos de gênero, da escritora e feminista Diana Russell, e de Jane Caputi, professora de estudos de gênero da Universidade *New Mexico* e autora do livro *The Age of Sex Crime*.

Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, acrescentou uma dimensão política para o termo femicídio, em decorrência das mortes de mulheres e meninas em Cidade Juarez e por conta do amplo debate que se seguiu sobre a forma como ocorreram tais mortes e a demora das autoridades em reconhecê-las e investigá-las. Lagarde argumentou a necessidade de se debater a responsabilidade do Estado nessas mortes, pela omissão estatal em investigar, identificar e julgar os autores de tais mortes e considerou o feminicídio um crime de Estado.



Lagarde acrescentou a omissão do Estado e a responsabilidade deste, na ocorrência e perpetuação das mortes de mulheres, ou seja, colocou a impunidade estatal, como característica de tais mortes:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (Diretrizes Nacionais, p. 21, apud LAGARDE, 2004, p. 6).

Na América Latina por conta da facilidade da fluência, e no Brasil também, é mais utilizado o termo *feminicídio*, sendo que a responsabilidade do Estado na ocorrência de tais mortes é fator crucial para a ocorrência das mortes de mulheres, pois, são morte evitáveis. Isto é, o Estado deve ser responsabilizado pela ocorrência dos feminicídios, e, assim, deve adotar políticas públicas eficazes, para proteger as mulheres e meninas, como também, para investigar e punir adequadamente os delitos praticados contra elas.

Conforme o Dossiê Feminicídio da Agência Patrícia Galvão (Dossiê Feminicídio, 2016):

Nomear o problema – o feminicídio – é um passo fundamental para quebrar a invisibilidade do problema, desconstruir estereótipos discriminatórios e denunciar a permanência dos assassinatos de mulheres por razões de desigualdade de gênero e raça. Mas, além de nomear, é preciso conhecer sua dimensão e desnaturalizar práticas, enraizadas nas relações pessoais e nas instituições, que contribuem para a perpetuação de mortes anunciadas.

O Brasil é signatário de vários Documentos Internacionais de Direitos Humanos que determinam a proteção de mulheres e meninas. Dentre eles, está a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), que é considerada um marco no enfrentamento à violência contra as Mulheres. Em tal documento consta expressamente que toda mulher tem direito a viver uma vida sem violência e o



direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Conforme bem advertem ARRUDA e EBERHARDT (2020) tal Convenção exige que os Estados criem leis de proteção aos direitos das mulheres:

A Convenção de Belém do Pará, como ficou conhecida, exige dos Estados signatários que firmem um compromisso efetivo na erradicação da violência de gênero a partir da criação de leis de proteção aos direitos das mulheres, modificação dos padrões socioculturais, fomento à capacitação de pessoal, além da criação de serviços específicos para atendimento àquelas que tiveram seus direitos violados.

Portanto, os Estados devem incorporar em suas legislações internas, normas penais, civis e administrativas, que sejam necessárias para evitar, punir e erradicar a violência contra a mulher. E também devem adequar a legislação interna para modificar e abolir leis e regulamentos que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

Assim, com a determinação dos vários documentos internacionais sobre Direitos das Mulheres, em nosso país foi criada a Lei Maria da Penha em 2006, e, mais recentemente, a Lei do Femicídio em 2015, com o fim de proteger a vida das mulheres.

Tais documentos legais preveem não só uma punição mais gravosa no caso de mortes de mulheres, mas trazem mecanismos de proteção, como as medidas protetivas e os serviços de apoio para as mulheres em situação de violência doméstica. Sendo que a última alteração da Lei Maria da Penha, determina inclusive, o encaminhamento obrigatório de agressores para Grupos Reflexivos, com a finalidade de erradicar a violência contra as mulheres.

Segundo MENDES (2017) a morte de mulheres pelo próprio fato de serem mulheres é um fenômeno obscurecido. Assim, qualificar o feminicídio não é um adendo desnecessário ou um exagero punitivista, mas a expressão de um direito de proteção que o Estado deve às mulheres no Brasil. Adverte ainda, que nenhuma norma, mas ainda de natureza penal, tem o dom de modificar mentes, e desconstruir a violência milenar a que as mulheres estão submetidas.



No entanto, é preciso investigar as possíveis causas da perpetuação dos feminicídios, forma mais gravosa de violência contra as mulheres, e analisar como a cultura, a religião e a mídia são fatores preponderantes para a manutenção da submissão da mulher, e, por consequência, da desigualdade entre os gêneros e ocorrência de tais crimes.

3 PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Jane Caputi afirma em uma de suas entrevistas, que a violência contra as mulheres, advém do sistema patriarcal, que prega a supremacia do homem sobre a mulher, e, portanto, a desigualdade entre os gêneros, é ensinada culturalmente e reafirmada, justificada, como se fosse biologicamente endêmica, inevitável, e que nada poderia ser feito para mudar a situação de inferioridade e submissão da mulher, e a perpetuação da violência contra o gênero feminino:

I believe that the origins of violence against women are completely in systems of gender inequity. In systems of basically male supremacy and although many proponents of male supremacy would have us believe that this is always existed on the planet, that it's biologically endemic, that it's inevitable, there's nothing we can do about it, etc., that's not true at all. Patriarchy is a relatively new institution, the last five thousand years or so. And you can find a lot of evidence for this in archaeology, in myth, in legend, things that are discredited by contemporary modes of knowledge which have to be understood as patriarchal in and of themselves. (entrevista – documento eletrônico).

Afirma ainda, que nós compreendemos a biologia, ou seja, as diferenças biológicas entre homens e mulheres, também através de lentes culturais. Isto é, a cultura é utilizada até mesmo para justificar a submissão da mulher, para justificar o patriarcado e as diferenças biológicas entre os gêneros: *We understand biology through cultural lenses.* (Jane Caputi)

Desta forma, a cultura vem sendo utilizada no decorrer dos anos, não só para justificar a diferença entre homens e mulheres, e as desigualdades entre os gêneros, mas também, para a manutenção de tais diferenças, e para justificar a violência contra a mulher.



A mídia também exerce papel fundamental na manutenção da desigualdade de gêneros, pois, até mesmo em seus filmes e propagandas, propaga a mensagem de que a mulher deve ser inferior, submissa, e de que o homem pode usar da violência para disciplinar o “mau” comportamento da mulher.

Os papéis de gênero são ensinados para as meninas, mesmo antes do nascimento, já se determina que o feto terá este ou aquele comportamento, usará tal cor de roupa, determinado brinquedo, com o fim de manutenção do poder patriarcal.

Os filmes demonstram a naturalização da violência e do poder do homem sobre a mulher. Podemos citar como exemplo, o filme a Bela e a Fera, Bela Adormecida, entre outros. A mulher é retratada sempre como a donzela, a espera de um príncipe para salvá-la, e isto é ensinado para as meninas. A Fera apesar de ter sequestrado a Bela, pode se transformar em príncipe, através do amor da moça aprisionada. Assim, a violência é relativizada, e se coloca sobre a mulher, a obrigação de amar até mesmo quem a maltrata. Os ciúmes, a violência e a humilhação são relativizados, e colocados como formas de amor, ensinado meninas e meninos formas deturpadas de relacionamento entre homens e mulheres, com o fim de manutenção do poder sobre as mulheres.

Verifica-se mais recentemente isto ocorrendo nas minisséries, onde a violência contra a mulher também é normalizada, relativizada, romantizada, neutralizada, como exemplo, duas séries famosas, “You”, que fala sobre um stalker, e, “365 dias”. Em tais séries, homens perseguem, sequestram, prendem, violentam mulheres, mas a conduta criminosa é romantizada. A submissão da mulher pelo homem é até mesmo demonstrada como algo desejável, como ocorre com o livro igualmente famoso, “Cinquenta Tons de Cinza”, no qual a violência é subliminarmente ligada ao prazer, ao sexo, à paixão e ao amor.

A mídia apesar de cada vez mais publicizar os feminicídios, e cobrar a sua punição, quase nunca divulga da mesma forma as condenações dos agressores. Preocupa-se muito mais em



esmiuçar como o crime ocorreu, a investigação e as possíveis motivações, muitas vezes, chamando tais assassinatos, erroneamente, de crimes passionais, motivados pelo amor.

Desta forma, há uma banalização dos casos de feminicídio, com a culpabilização da vítima. A mídia ao invés de divulgar a punição do agressor e a ideia de que é um crime contra os direitos humanos das mulheres, passa a informação para sociedade de que essa violência foi provocada pela própria mulher, que não cumpriu o papel social esperado, se colocou em risco, sob a justificativa errônea de que são crimes passionais. E o Estado também é omissivo, por não dar a devida importância a tais delitos, com a adoção de legislação adequada às questões de gênero, bem como, de políticas públicas eficazes para a diminuição da desigualdade e da violência contra a mulher.

Segundo Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa, as desigualdades de gênero são resultado de uma construção sociocultural secular, não encontrando respaldo nas diferenças biológicas da natureza. Desta forma, num sistema de sujeição, dominação e de poder, passa-se a considerar natural a desigualdade construída socialmente. (CAMPOS, 2009, p. 113.).

No entanto, será que poderíamos culpar somente a cultura para a perpetuação de tais feminicídios? Seria o mesmo que dizer que se no Brasil há altos índices de feminicídio, decorreria da cultura do local “matar mulheres”? Pode-se falar em Cultura do Feminicídio?

Segundo as pesquisas de Kroeber, a cultura, mais do que a herança genética, determina o comportamento do homem e justifica as suas realizações (LARAIA, 2018), portanto, o homem agiria de acordo com seus padrões culturais, de acordo com o aprendizado que recebe através dos anos, da própria sociedade na qual está inserido.

Portanto, com a tolerância da sociedade com tais delitos de feminicídio, não estaríamos ensinando aos meninos e meninas, que é “normal” matar mulheres quando estas fogem a padrões culturalmente pré-determinados, isto é, quando tem comportamentos desviantes



Para a aprendizagem da cultura em uma sociedade, é certo que a comunicação é primordial, e determina a diferença de conhecimento e a diferença entre os seres humanos, pois, uma maior compreensão da linguagem e da interpretação, leva a uma maior aprendizagem.

Laraia (LARAIA, 2018) afirmou que a diferença entre a criança e o bebê chimpanzé é determinada quando a criança começa a falar. Então a distância na aprendizagem se torna gigantesca, por conta da comunicação oral. A criança vai recebendo informações sobre todo o conhecimento acumulado pela cultura em que vive, através da comunicação oral, da observação e da capacidade de invenção.

Para Laraia (LARAIA, 2018) a comunicação é essencial para que a criança consiga receber os ensinamentos passados através da cultura da sociedade na qual está inserida:

Assim, sendo, a comunicação é um processo cultural. Mais explicitamente, a linguagem humana é um produto da cultura, mas não existiria cultura se o homem não tivesse a possibilidade de desenvolver um sistema articulado de comunicação oral (p. 52).

Desta forma, ele adverte que o modo de ver o mundo, inclusive as apreciações de ordem moral e valorativa, determinando diferentes comportamentos sociais e posturas na sociedade, são produtos de uma herança cultural, resultado da operação de uma determinada cultura. (LARAIA, 2018, p. 68)

Desta forma, o processo de endoculturação faz com que meninos e meninas ajam de formas distintas, pois o comportamento também depende de aprendizagem. Assim, a educação tem papel determinante para comportamentos distintos na sociedade, não podendo isto ser atribuído a diferenças biológicas. (LARAIA, 2018, p. 20).

Assim, a cultura, a mídia, a educação e a própria religião contribuem significativamente para a perpetuação da desigualdade de gênero, da violência contra a mulher e dos feminicídios.

Cabe salientar que os feminicídios são crimes de ódio, de menosprezo pelas mulheres. Ocorrem quase sempre quando as mulheres não aceitam a submissão em relação ao homem, e decidem por fim a uma relação amorosa, ou quando não aceitam a desigualdade. Assim, a



motivação de tais delitos, é a manutenção da submissão, a retomada da posse e da propriedade sobre a mulher, ainda que para isso, o agressor tenha de matá-la. Não são crimes motivados pelo amor, mas pelo ódio.

Como menciona MELLO (2016, p. 126) na prática do feminicídio, o homem age como se fosse o proprietário da mulher, com poder sobre a sua vida e morte.

Então, como podemos entender, que apesar das leis cada vez mais punitivas para os crimes de violência contra as mulheres, e, com a punição de tais delitos cada vez mais eficaz, ainda assim, se perpetuam na sociedade, crimes de feminicídio?

Andrea Almeida Campos (CAMPOS, 2016) ao analisar a ocorrência sequencial de crimes de estupro coletivos no Brasil, afirmou uma possível causa da perpetuação de tal violência sexual, apesar das punições e da divulgação da mídia:

Como entenderíamos essa consecução de crimes de estupro, um atrás do outro, mesmo diante de uma aparente comoção popular e visibilidade em relação aos mesmos? Arriscaria dizer que seriam respostas a essa comoção. A comoção seria um sintoma de que o método perverso do estupro como controle em uma sociedade patriarcal estaria ruindo. A recidiva seria uma resposta a uma cultura do estupro ameaçada, mostrando a manutenção de sua força, da força na manutenção da cultura do estupro.

Desta forma, adverte que quando uma estrutura de poder é ameaçada, mecanismos de resistência são logo acionados, sendo um deles, a reiteração do crime. Para tal autora, a cultura do estupro está a serviço da preservação, manutenção e perpetuação dos valores machistas nas sociedades patriarcais. Para isto, o estupro é tolerado, sendo utilizado como método perverso de controle social e dominação da sociedade patriarcal sobre as mulheres.

Poderíamos então compreender, da mesma forma, que a perpetuação dos feminicídios é um mecanismo de resistência do patriarcado e de manutenção do controle social e da dominação sobre as mulheres?



Compreendemos que em parte sim, e isto porque os crimes de feminicídio são crimes de ódio, e de controle da mulher, não somente pelo seu algoz, mas também, pela própria sociedade patriarcal. Quando a sociedade, através até mesmo, do próprio Estado, não investiga e pune eficazmente tais crimes, e permite que voltem a ocorrer continuamente, quando normalizam a violência contra as mulheres, e toleram os feminicídios, justificando-os culturalmente, mantém o controle social sobre todas as mulheres, e não somente sobre aquela que perdeu sua vida.

Além disto, a forma como educamos meninos e meninas de forma diferenciada em nossa cultura, também é preponderante para a desigualdade entre os gêneros. Quando criamos as meninas somente para a vida privada, para os afazeres domésticos, para a procriação e o papel da maternidade, estamos definindo o seu comportamento na sociedade e o que é esperado dela. Estamos ensinando mais do que cultura do local, mas sim, como cumprir determinado papel social.

E o mesmo ocorre com os meninos, quando os ensinamos que “podem” tudo, desde comportamentos violentos, como a sexualidade livre, definimos o seu papel na sociedade, seu papel em razão do gênero. Assim, se normalizamos a violência contra as mulheres, se ensinamos que o homem pode “possuir”, “objetificar”, “violentar” uma mulher ou menina, fazemos com que ao crescer referido menino acredite que tais condutas não são crime, e, portanto, são permitidas pela sociedade.

Desta forma, fatores como a não efetivação dos direitos previstos nos marcos legais, não implementação de serviços de atendimento especializados, a aceitação e naturalização de hierarquias de gênero e raça e a banalização de uma série de violências anteriores, pelas próprias instituições do Estado, concorrem para a continuidade de violências que estão nas raízes do feminicídio, como a desigualdade entre homens e mulheres, violência físicas e psicológicas, preconceito, discriminação, menosprezo, até o desfecho fatal. (Dossiê Feminicídio, 2016).

O feminicídio praticado contra uma mulher, subliminarmente, determina a todas as outras, que se mantenham submissas, que aceitam a desigualdade entre os gêneros, pois aquela



que se rebela, está sujeita à pena de morte. Tais mortes passam a mensagem de que a morte de mulheres pelas mãos de seus companheiros, maridos, parceiros íntimos, familiares, é tolerada, mais do que isto, naturalizada pela sociedade patriarcal, na qual estamos inseridos.

No entanto, não seria somente por questões culturais, religiosas, educacionais e por conta da mídia difundida sobre tais casos, que a violência se perpetua no tempo, mas também pela falta de devida diligência do Estado na investigação e punição de tais crimes de feminicídio.

4 DEVIDA DILIGÊNCIA DO ESTADO (DIREITO À VERDADE, DIREITO À JUSTIÇA, DIREITO À MEMÓRIA E DIREITO AO PROJETO DE VIDA)

Assim, como fazer para neutralizar e acabar com a perpetuação da violência contra as mulheres, sendo que ainda levará anos, até mesmo séculos, para que o patriarcado seja aniquilado?

Os documentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos e as Metas para a obtenção do Desenvolvimento Sustentável previstas na Agenda 2030, nos ODS n. 5, nos permitem vislumbrar uma diretriz, uma saída, uma opção de resistência.

Os Estados têm a obrigação de Devida Diligência, ou seja, devem investigar, processar e julgar devidamente tais crimes de feminicídio. Além disso, devem aprimorar os mecanismos de prevenção a tais delitos, e isto deve ser feito, com educação, nas escolas, na mídia, na sociedade, no mundo jurídico, voltadas para a igualdade de gênero e para os Direitos Humanos das Mulheres. E as ações afirmativas são fundamentais para que tal se efetive.

E isto, porque os casos em que um homem, namorado, marido, parceiro íntimo ou familiares matam uma mulher, continuam a serem recorrentes em nossa sociedade. Mas, ainda assim tais crimes ainda são banalizados pela sociedade, pela mídia, por instituições de segurança pública e pela justiça, como sendo “crimes passionais”, sendo que o sentimento de posse e a violação da autonomia da mulher são ocultados por expressões como, ciúmes ou inconformismo pelo fim do relacionamento amoroso. (Dossiê Feminicídio- Instituto Patrícia Galvão, 2016).



Cabe salientar que o Brasil foi o primeiro país a adaptar o protocolo latino-americano para investigação dos assassinatos de mulheres por razões de gênero (ONU, 2014) para a sua realidade social, cultural, política e jurídica. A adaptação resultou nas [Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios](#), documento que reúne diretrizes a serem adotadas pelos Estados com o fim de aprimorar o atendimento das mulheres e a investigação e punição de crimes de feminicídio.

Aponta os deveres do Estado e os direitos das vítimas à reparação estatal, à justiça, à verdade, à memória, dentre outros. E afirma que o Estado tem a responsabilidade de implementar protocolos de responsabilização, proteção, reparação e prevenção de tais delitos.

Em 2015 a ONU iniciou um projeto piloto para adoção das Diretrizes em vários estados da federação, com o fim de dar visibilidade e efetividade a referido documento, com a sua adaptação aos diversos contextos sociais nos quais vivem as mulheres no Brasil. As diretrizes foram implementadas em cinco estados brasileiros inicialmente: Mato Grosso do Sul, Maranhão, Piauí, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

O trabalho de implementação está sendo coordenado pelos organismos estaduais de políticas para mulheres, geralmente as secretarias estaduais para as mulheres, em conjunto com um Grupo de Trabalho Interinstitucional local, composto por instituições das áreas de segurança pública e justiça criminal, como a Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias e demais instituições da rede de atendimento locais.

Primeiramente, devemos analisar o que se entende por devida diligência do Estado. A devida diligência possui várias categorias, dentre elas, estão o direito à verdade, à memória e ao projeto de vida da vítima, e o direito à justiça. É importante salientar, que uma não pode se efetivar, sem que o outro ocorra, pois são concomitantes, interdependentes, e a eficácia de um deles, depende da plena eficácia dos demais.

Segundo Alexandre de Moraes da Rosa e Fernanda Pacheco Amorim em artigo informam que a Devida Diligência na Violência Doméstica pode ser entendida como (2019):



A este dever do Estado de atuar com o intuito de prevenir as possíveis violações a direitos humanos cometidas pelos seus agentes ou por particulares, sob pena de responsabilização internacional, de utilizar mecanismos disponíveis e ainda criar mecanismos a fim de garantir o pleno gozo dos direitos humanos dá-se o nome de devida diligência.

A devida diligência é o dever de o Estado adotar medidas legislativas que possam auxiliar no enfrentamento da violência doméstica, prevenindo a ocorrência de novos delitos. Além disto, busca evitar que direitos humanos sejam violados, com a implementação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres e meninas, sendo o enfrentamento da violência doméstica e familiar um dos mais necessários.

Sendo que a ausência ou ineficácia da Devida Diligência do Estado pode ser passível de responsabilização internacional do Estados, ou mesmo, responsabilização interna através de ações cíveis de reparação de danos por conta da falta de atuação estatal.

Os feminicídios são mortes evitáveis, pois concorrem preponderantemente para a sua ocorrência, a omissão do Estado na prevenção e investigação de tais mortes de mulheres.

Segundo Rejane Alves de Arruda e Louise Eberhardt (2020) a igualdade de gênero depende da atuação estatal:

Por fim, compreende-se que os ideais de igualdade de gênero são novos na sociedade, e, portanto, para que sejam alcançados é necessário o empenho estatal para fortalecer e tornar efetivos os mecanismos legais e eficazes políticas públicas.

A omissão do Estado se verifica principalmente na falta de investimento público em políticas públicas voltadas para as mulheres e meninas, nos setores de segurança, saúde, educação, por exemplo.

Por outro lado, existe uma convivência social com a aceitação de tais mortes como sendo ocasionadas por motivos passionais, culturais, onde se vislumbra a culpabilização das mulheres



pela sua própria morte, simplesmente porque decidiram por terminar um relacionamento amoroso, ou porque não aceitaram serem tratadas como objeto de posse.

Cabe salientar que o Estado é responsável pela perpetuação dos feminicídios, porque os sistemas de segurança e justiça em algum momento anterior na vida das vítimas de tais crimes, falhou no seu atendimento. E isto porque tais crimes ocorrem quase sempre após um *continuum* de violências a que estas mulheres são submetidas até a morte.

Assim, se o sistema de justiça ou se segurança pública, ou a rede de atendimento prevista na Lei Maria da Penha tivesse agido de forma eficaz, para romper o ciclo de violência, muitas destas mortes teriam sido evitadas.

Desta foram, Carmen Hein de Campos adverte em declarações ao site Compromisso e Atitude, que os recursos destinados à prevenção da violência contra as mulheres são escassos, sendo que a violência praticada contra as mulheres se interconecta com as demais violências presentes na sociedade brasileira:

O Estado tem sido muito omissivo. São pouquíssimos os recursos destinados à prevenção da violência contra as mulheres, e sempre bastante inferiores às outras políticas. Não há um entendimento por parte dos estados, das secretarias de segurança pública, por exemplo, de como a violência contra as mulheres se relaciona e se interconecta com as demais violências na sociedade brasileira.

Segundo as Diretrizes Nacionais de Feminicídio somente a partir da compreensão de que os feminicídios são em sua maioria “mortes anunciadas”, o Estado pode ser responsabilizado pelas vidas interrompidas. E fatores como a não efetivação de direitos previstos nos marcos legais, a não implementação de serviços adequados de atendimento, a aceitação e naturalização de hierarquias de gênero e raça e a banalização de uma série de violências antecedentes, como a violência doméstica e violências sexuais, concorrem para a perpetuação do feminicídio.

Segundo Flávia Piovesan (2018, p. 81), há urgência na adoção de políticas públicas para reduzir as desigualdades advindas da “feminização” da pobreza, que leva a uma maior vulnerabilidade para a violência doméstica:



Daí a urgência no combate a toda e qualquer forma de racismo, sexismo, homofobia, xenofobia e outras manifestações de intolerância correlatas, tanto por meio da vertente repressiva (que proíbe e pune a discriminação e a intolerância) como da vertente promocional (que promove a igualdade).

Além do Estado, existe a convivência social com a aceitação de tais mortes como sendo ocasionadas por motivos passionais, culturais, onde se vislumbra a culpabilização da vítima pela sua própria morte, e a difusão do sentimento errôneo de que nada poderia ter sido feito para evitar tais mortes. A sociedade culpabiliza as vítimas por terem terminado o relacionamento amoroso abusivo e por não aceitarem os papéis sociais que lhe foram impostos.

Portanto, dar visibilidade a tais mortes, e diagnosticar precisamente o problema com o mapeamento dos feminicídios ocorridos no País e as suas causas, bem como, as falhas estatais que eventualmente concorreram para a ocorrência de tais crimes, abre a possibilidade de se evitar que novas mortes continuem a se perpetuar no tempo, por deficiência de atendimento às vítimas.

O reconhecimento de que as relações de poder desiguais na sociedade, tornam as mulheres vulneráveis e se verificam em todos os tipos de violências sofridas pelas mulheres na sociedade, explicitamente nos casos que envolvem a violência doméstica e famílias, é necessário para se evitar, a perpetuação no tempo dos feminicídios.

Neste cenário em que a revitimização é um desafio mesmo nos casos do crime contra a vida, é preciso lembrar que as vítimas diretas de feminicídio, tentado ou consumado, e as vítimas indiretas – os familiares ou dependentes – devem ter garantidos seus direitos à Justiça, à memória e à verdade.

A vítima sobrevivente ou seus familiares em casos de feminicídios consumados, tem direito a um representante legal na investigação e no processo de tais delitos, podendo ser um advogado (a) ou um defensor (a) público (a). Tal direito faz parte do direito à Justiça.

A vítima somente poderá se defender de acusações infundadas, e ver o seu agressor devidamente punido, se dispor de todas as informações sobre a sua situação no processo, e as



consequências advindas de seus atos no decorrer da investigação e apuração em juízo do delito sofrido.

O Ministério Público exerce função essencial não só para a responsabilização dos autores de feminicídio, por meio da acusação formal nos inquéritos e processos criminais de tais mortes, mas na exigência de responsabilização do Estado nos feminicídios e na efetivação dos direitos das vítimas.

A reparação pelo crime pode ser buscada já no procedimento criminal, com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o qual prevê que o juiz poderá já na sentença penal condenatória, fixar um valor mínimo a título de reparação de danos causados pela infração penal.

CONCLUSÕES

Os Estados devem entender e identificar as razões culturais, sociais e a dimensão do problema do feminicídio e os motivos de sua perpetuação, para que as políticas públicas e os serviços oferecidos pelo Estado sejam reforçados e aperfeiçoados para garantir a proteção da mulher e a responsabilização dos autores das violências.

Os mecanismos que contribuem para a perpetuação do feminicídio, repetem-se em muitos dos casos que ocorrem no Brasil, pois tem as mesmas causas e são inseridos no mesmo contexto.

Para tais mortes concorrem a tolerância social às várias formas de violências contra as mulheres, a cultura machista e misógina contra as mulheres em nosso país, a insuficiência e deficiência dos serviços públicos de atendimento para as mulheres, de justiça e de segurança pública, a falta de capacitação dos profissionais que atuam em tais atendimentos, a impunidade e falta de responsabilização dos agressores.

Portanto, há a necessidade de os Estados adotarem políticas públicas voltadas para erradicar a desigualdade entre homens e mulheres, evitando-se assim, políticas neutras, para evitar a perpetuação da desigualdade e exclusão.



Assim, a cultura, a mídia, a educação e a própria religião contribuem significativamente para a perpetuação da desigualdade de gênero, da violência contra a mulher e dos feminicídios.

A devida diligência deve ser buscada pelo Estado, através de legislação interna e políticas públicas adequadas para o atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o fim de romper o ciclo de violência a que estão submetidas, e, assim, evitar a ocorrência do feminicídio.

A reparação de danos prevista no artigo 387, IV do Código de Processo Penal é fator importante para a reparação de danos causados às vítimas diretas e indiretas da infração penal, principalmente, nos casos de feminicídio.

Tal fixação desde já na sentença criminal, ainda que em valor mínimo, evita que a vítima ou seus familiares tenham de ingressar simultaneamente com um processo cível para a apuração do delito.

Por outro lado, recordando a passagem bíblica da mulher adúltera, não há qualquer livro ou evangelho, ou apóstolo, que tenha esclarecido o que Jesus, naquele dia desenhou ou escreveu no chão, para livrar a vítima da pena de apedrejamento. O certo é que a postura de Jesus em tal ocasião, evitou a prática de um feminicídio. Quiçá um dia possamos vislumbrar em nossa sociedade, quais foram as palavras que demoveram os homens daquela época de praticar tal atrocidade contra a dignidade de uma mulher, para que no nosso tempo, possamos evitar a perpetuação de tais delitos.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Rejane Alves. Louise Eberhardt. *Desafios para a Igualdade de Gênero no Brasil: Uma Análise sobre mecanismos legais e políticas públicas*. Revista de Direitos Humanos e Meio Ambiente. Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. Coordenação: Lívia Gaigher Bósio Campello. 1 ed. - São Paulo: IDHG, 2020.



CAMPOS, ANDREA ALMEIDA. *A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais*. Revista Espaço Acadêmico, n. 183, agosto de 2016, p. 1-13, Disponível em: [file:///C:/Users/lucianarabelo/Downloads/32937-Texto%20do%20artigo-146573-3-10-20160808%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/lucianarabelo/Downloads/32937-Texto%20do%20artigo-146573-3-10-20160808%20(1).pdf). Acesso em 07/07/2020.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*, Curitiba: Juruá, 2009, p. 113.

CAPUTI, Jane. *Entrevista*. Disponível em:

<https://www.pbs.org/kued/nosafepplace/interv/caputi.html>. Acesso em 07/07/2020.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Disponível em:

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em 09/07/2020.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. Instituto Patrícia Galvão. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/como-e-por-que-morrem-as-mulheres/>. Acesso em 09/07/2020.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura, um conceito Antropológico*. 29ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.

MENDES, Sorais da Rosa. *Criminologia Feminista- novos paradigmas*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva jur, 2017, p. 221.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional. Um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano*. 8ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJus, 2018.

ROSA, Alexandre de Moraes da; AMORIM, Fernanda Pachec. *O que implica a devida diligência na violência doméstica?* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-04/limite-penal-implica-devida-diligencia-violencia-domestica#author>. Acesso em 13/07/2020.